

Ofício nº 136/2011/GERPS/GGISE/DIDES/ANS

**Protocolo de referência nº 33902.233983/2011-15**

(mencionar este número em correspondência à ANS)

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor

**CARLOS ALBERTO BALLARATI**

PRESIDENTE

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA E MEDICINA LABORATORIAL**

Rua Dois de Dezembro, 78 – sala 909 - Catete

22.220-040 – Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Resposta ao expediente SBPC/ML – 118/2010.**

Prezado Senhor Representante Legal:

Em atenção ao expediente SBPC/ML – 118/2010, datado de 25 de fevereiro de 2011, o qual solicita posicionamento da ANS quanto à obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde incluírem nos instrumentos jurídicos firmados com os prestadores de serviços um índice de reajuste, temos a esclarecer o seguinte:

- I. A alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas **nº 42, de 4 de julho de 2003**, que estabelece os requisitos para a celebração dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços hospitalares, **nº 54, de 28 de novembro de 2003**, que estabelece os requisitos para a celebração dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e clínicas ambulatoriais, e **nº 71, de 17 de março de 2004**, que estabelece os requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde ou seguradoras especializadas em saúde e profissionais de saúde ou pessoas jurídicas que prestam serviços em consultórios, dispõe que são **cláusulas obrigatórias** em todos os instrumentos jurídicos a **definição de critérios de reajuste, contendo forma e periodicidade;**
- II. O critério deve ser claro (**de fácil compreensão**) e objetivo;
- III. Entende-se como periodicidade – o momento certo no tempo, independente de qualquer condição ou do arbítrio de uma das partes;



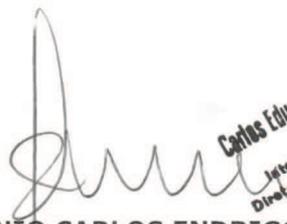
IV. Entende-se como forma – o estabelecimento de uma fórmula de reajuste; a composição de um ou mais índices; um percentual pré-fixado.

V. O reajuste deve ser capaz de cobrir perdas inflacionárias.

2. Insta frisar que as normas que versam do tema não estabelecem índice. A definição da forma deve ser objeto de negociação e aceite das partes (operadoras e prestadores).

3. Por fim, esclarecemos que as operadoras que descumprirem o que dispõem as normas de contratualização podem ser multadas, conforme estabelecido no art. 43 da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO CARLOS ENDRIGO**  
Gerente Geral de Desenvolvimento Setorial

*Carlos Eduardo P. da Costa F. Oliveira*  
Agente-Geral de  
Integração Setorial Substituto  
Diretoria de Desenvolvimento Setorial  
Mat. STAPE nº 15194-15